



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.000575/96-74
Recurso nº. : 13.485
Matéria : IRPF - Exs: 1992 a 1994
Recorrente : SANDRA MARIA DE ANDRADE
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 15 de abril de 1998
Acórdão nº. : 104-16.205

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributa-se mensalmente, a partir de 1989, a variação patrimonial não justificada com rendimentos tributados, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte, à disposição do contribuinte dentro do período mensal de apuração.

DETERMINAÇÃO DA OMISSÃO MENSAL - Na determinação do acréscimo não justificado, devem ser levantadas as mutações patrimoniais, mensalmente, confrontando-as com os rendimentos do respectivo mês, com transporte para o período seguinte dos saldos positivos apurados em um período mensal, dentro do mesmo ano-calendário, independentemente de comprovação por parte do contribuinte, evidenciando, dessa forma, a omissão de rendimentos a ser tributado em cada mês, de conformidade com o que dispõe o art. 2º da Lei nº 7.713/88.

GANHO DE CAPITAL - Tributa-se o ganho de capital decorrente do lucro auferido com a alienação de bem imóvel. Considera-se ganho a diferença positiva entre o valor de venda e o respectivo custo de aquisição atualizado monetariamente, nos termos da legislação de regência.

MULTA AGRAVADA - Comprovada a recusa do contribuinte em atender à intimação do fisco para prestar esclarecimentos, cabível é a aplicação da multa de ofício agravada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANDRA MARIA DE ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o acréscimo patrimonial relativo ao mês de maio/92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000575/96-74
Acórdão nº. : 104-16.205

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 5 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000575/96-74
Acórdão nº. : 104-16.205
Recurso nº. : 13.485
Recorrente : SANDRA MARIA DE ANDRADE

RELATÓRIO

A contribuinte SANDRA MARIA DE ANDRADE, CPF nº 383.618.929-15, com domicílio na Cidade de JOINVILLE/SC, já identificado nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau, proferida pelo Delegado titular da DRJ em FLORIANÓPOLIS (SC), apresenta recurso voluntário a este Conselho, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 83/84.

A exigência fiscal teve origem, com a lavratura do Auto de Infração de fls.31/33, onde exigiu-se do contribuinte o recolhimento do crédito tributário total de 32.660,61 UFIR, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, multa de ofício de 112,5 (agravada) e demais encargos legais, relativo aos exercícios de 1992, 1993 e 1994, tendo em vista a constatação dos fatos a seguir enumerados:

1) variação patrimonial a descoberto, decorrente da apuração de alterações positivas ocorridas no patrimônio do contribuinte, nos seguintes valores:

- Cr\$.3.400.000,00, em agosto/91, caracterizado pela aquisição de um veículo da empresa Luma Veículos Ltda., conforme nota fiscal de fls.61;

- Cr\$.80.000.000,00, em maio/92, correspondente à primeira parte do pagamento a Carlos Alberto Pôrto Virmond, pela aquisição do apartamento 902 do Edifício Flor de Lótus;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000575/96-74
Acórdão nº. : 104-16.205

- Cr\$.183.531.034,50, em março/93, caracterizado pela aquisição de um automóvel GOL, da empresa Delta Veículos, pelo valor de Cr\$.210.000.000,00;

- Cr\$.2.791.795,21, em dezembro/93, caracterizado pela aquisição de um FIAT ELBA CSL 1.6, da empresa Fivesa Veículos Ltda., por 3.890.000,00.

2) ganho de capital, no valor de 34.151,67 UFIR, resultante da alienação de um imóvel, em 02.06.92, por Cr\$.80.000.000,00;

3) falta de recolhimento do carnê-leão, tendo em vista os rendimentos recebidos de pessoas físicas, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, nos meses de MAIO a DEZEMBRO/93.

Na peça impugnatória de fls.37/38, apresentada, tempestivamente, a interessada se insurge contra a exigência fiscal, onde expõe as seguintes alegações de defesa:

- alega que na declaração do imposto de renda do exercício de 1994, consta um automóvel volkswagem Gol/93, adquirido por Cr\$.210.000.000,00 e vendido em 09.12.93, por Cr\$.1.940.000,00, equivalente a 14.122,44 UFIR, e um Fiat Elba CSL 1.6, adquirido em dezembro/93 por Cr\$.3.890.000,00;

- argumenta que deixou de apresentar a declaração de rendimentos do exercício de 1993, tendo no período-base correspondente (1992) permutado sua residência, uma casa localizada na Rua Orestes Guimarães, em Joinville, adquirida em 28.12.83, por um apartamento no Edifício Flor de Lótus, pagando a torna de Cr\$.80.000.000,00;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000575/96-74
Acórdão nº. : 104-16.205

- informa, ainda, que em 30.08.82 trocou de carro, através de permuta com a empresa Luma Com. e Representações Ltda., de conformidade com a NF que anexa às fls. 61;

- e, por fim, requer que seja procedido alteração do lançamento para que sejam considerados o valor pago na troca da casa pelo apartamento, no valor de Cr\$.80.000.000,00, e a importância de Cr\$.3.400.000,00, relativa a aquisição do veículo, em 30.08.92.

Na decisão de fls.69/76, a autoridade singular, após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela defendente, conclui pela procedência da Ação Fiscal e manutenção parcial do crédito tributário constituído, baseando-se, em síntese, nas seguintes considerações:

- que a compra do apartamento e a venda da casa constituem transações distintas, não se caracterizando permuta para os efeitos tributários;

- Com o Compromisso Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóveis com Pacto Comissório, anexado às fls.55/58, a requerente ajustou com o Sr. Carlos Alberto Virmond e esposa, a compra do apartamento 902 do Edifício Flor de Lótus, em Joinville, pelo preço de Cr\$.150.000.000,00, sendo Cr\$.80.000.000,00 em moeda corrente no ato da assinatura do contrato, ocorrido em 27.05.92, e o saldo, Cr\$.70.000.000,00, a ser pago mediante a transferência do imóvel por ocasião da transferência de uma casa situada na Rua Orestes Guimarães, nº 708, 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000575/96-74
Acórdão nº. : 104-16.205

- para os feitos tributários, para que seja considerada permuta a operação tem que ter objetivo a troca de unidades imobiliárias, confirmadas por escritura pública de permuta;

- o Compromisso de Promessa de Compra e Venda de Imóveis de fls.16/18 e a Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI de fls.09, dão conta que, em vez de transferir o imóvel da Rua Orestes Guimarães para o Sr. Carlos Alberto Porto Virmond, em 02.06.92, a requerente, na qualidade ainda de "senhora e legítima possuidora" do bem, vendeu-o a Norival Raulino da Silva, por Cr\$.80.000.000,00. O montante da venda, conforme verificado pela autoridade fiscal (v. Fls.20), foi inteiramente transferido a Carlos Alberto P. Virmond para quitação do apartamento adquirido no Edifício Flor de Lótus, em maio/92;

- ficou comprovado nos autos que a requerente adquiriu o apartamento em duas parcelas de Cr\$.80.000.000,00 cada uma, pagas em moeda corrente;

- descaracterizada a permuta, uma vez que não houve troca de unidades imobiliárias, correto, portanto, a apuração do ganho de capital apurado pela autoridade fiscal na venda da casa, levando-se em consideração a data de aquisição de 16.12.86, conforme consta da matrícula do Registro de Imóveis às fls.54/v, e não 28.12.83, como afirma equivocadamente a interessada em sua impugnação;

- quanto à aquisição de veículos, no valor de Cr\$.3.400.000,00, a que se refere a NF nº 001899, anexada às fls.61, verifica-se que a aquisição se deu em 30.08.91, e não em 1992, como mencionado na petição. O lançamento, conforme se verifica dos autos às fls. 10, 21, 23 e 32, já foi efetuado com base no valor e data confirmados pela Nota Fiscal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000575/96-74
Acórdão nº. : 104-16.205

- mantém-se, também, o lançamento em relação ao veículo adquirido em março/93, uma vez que não trouxe a requerente aos autos qualquer documento que possa descaracteriza-la;

- há que se aceitar, porém, em favor da contribuinte, a Nota Fiscal de Entrada nº 2181, anexada por cópia às fls.71, emitida pela Fivesa Veículos Ltda., como comprovante da alienação do Gol em 9 de dezembro de 1993, por Cr\$. 1.940.000,00, o que reduz o acréscimo patrimonial a descoberto apurado em dezembro/93, de Cr\$.2.791.795,21 para Cr\$.851.795,21;

- de acordo com as orientações contidas na Instrução Normativa SRF nº 046/97, não cabe mais lançamento de ofício para cobrança de imposto mensal, após a entrega da declaração. O carnê-leão devido e não pago, correspondente a rendimentos recebidos até 31.12.96, será cobrado, apenas na declaração de ajuste anual;

- considerando que, com relação ao ano-calendário de 1993, o contribuinte entregou a declaração de ajuste, o imposto suplementar devido em virtude dos rendimentos sujeitos ao carnê-leão, no valor de 4.908,82 UFIR, passou a ter vencimento em 31.05.94;

- por outro lado, no que diz respeito aos anos-calendário de 1991 e 1992, mantém-se o lançamento na forma em que foi realizado, uma vez que o disposto na IN SRF nº 46/97 aplica-se, somente aos casos em que houve entrega da declaração de rendimentos;

- quanto à multa agravada de ofício de 150%, prevista no art. 4º, inciso I, § 1º, da Lei nº 8.218/91, por força do princípio tributário da retroatividade benigna, consignado no art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172/66 - CTN, impõe-se aplicação desse percentual (112,5%) aos atos pretéritos, não definitivamente julgados. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000575/96-74
Acórdão nº. : 104-16.205

Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer da decisão de primeiro grau, interpõe o contribuinte, tempestivamente, recurso voluntário a este Conselho na forma da peça de fls.65/68, onde contesta apenas a exigência, representada pela transferência do imóvel situado na Rua Orestes Guimarães, nº 708, que entende ser indevida já que, de acordo com o trata firmado em 27 de maio de 1992 (fls.55/58), a operação se deu por permuta de unidades imobiliárias, com torna de Cr\$.80.000.000,00.

Intimado a oferecer contra-razões, o representante da Procuradoria da Fazenda nacional em Joinville (SC) manifesta-se às fls.85, na mesma linha de argumentação da autoridade recorrido, pelo improvimento do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000575/96-74
Acórdão nº. : 104-16.205

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O recurso atende o disposto no Decreto 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria em discussão no presente litígio, como se pode ver no relatório, refere-se a omissão de rendimentos decorrente da apuração de variação patrimonial a descoberto, apurada nos meses de junho de 1993 e maio a dezembro de 1994 e ganho de capital resultante da alienação de bem imóvel, além de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, não recolhidos, apesar de incluídos na declaração de rendimentos do exercício de 1994.

Esclareça-se, inicialmente, que a autoridade de primeira instância acolheu parcialmente a defesa inicial do recorrente para:

- admitir como recursos obtidos em dezembro/93 a importância equivalente de Cr\$.1.940.000,00 16.202,42 UFIR, alterando, assim, o acréscimo patrimonial a descoberto apurado naquele mês, de Cr\$.2.791.795,21 para Cr\$. 851.795,21;

- exclusão dos valores exigidos a título de carnê-leão, relativos ao ano-calendário de 1993, que passaram a sofrer tributação na declaração de ajuste, de conformidade com orientação contida na IN SRF N° 46, de 13 de maio de 1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000575/96-74
Acórdão nº. : 104-16.205

- redução o percentual da multa de ofício (agravada) de 150% para 112,55%, face a aplicação do princípio da retroatividade benigna, consignado art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172/66 - CTN.

Verificando a fiscalização que o contribuinte havia adquirido, veículos nos meses de agosto/91, março/93 e dezembro/93, pelos valores de 3.400.000,00, Cr\$.210.000.000,00 e Cr\$.3.890.000,00, respectivamente, e ainda, adquirido um imóvel residencial, com pagamento de Cr\$.80.000.000,00, em maio/92, como parte do valor ajustado de Cr\$.150.000.000,00, procedeu o levantamento das mutações mensais do seu patrimônio, conforme demonstrativo constante do Termo de Verificação de fls.20/22, onde verificou-se a ocorrência de saldos negativos naqueles meses, caracterizando, assim, omissão de rendimentos, tendo em vista a ocorrência de variação patrimonial não justificado.

A inexistência de recursos comprovados, relativamente aos períodos-base de 1991 e 1992, levou o fisco a considerar, corretamente, como omissão de rendimentos o valor de Cr\$.3.400.000,00, correspondente a aquisição de um veículo da empresa Luma Veículos Ltda., em agosto/91 (Doc.fls.10) e Cr\$.80.000.000,00, valor pago em dinheiro a Carlos Alberto Pôrto Virmond (fls.15) como parte do pagamento da aquisição do apartamento do Edifício Flor de Lótus (fls.11/14).

Com relação ao ano-calendário de 1993, correto foi o procedimento do fisco, cobrando do contribuinte às faltas de recolhimentos mensais de imposto decorrente de rendimentos recebidos de pessoa física, sem vínculo empregatício e da omissão resultante do acréscimo patrimonial não comprovado, esta apurada de conformidade com o demonstrativo constante do Termo de Verificação de fls.21, onde subtraiu-se os valores



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000575/96-74
Acórdão nº. : 104-16.205

recebidos de pessoa física e pessoa jurídica, com o aproveitamento das sobras positivas dos meses anteriores.

Esclareça-se que a partir de janeiro de 1989, com a vigência da Lei 7.713/88, o imposto incidente sobre os rendimentos e ganho de capital percebidos pelas pessoas físicas, passou a incidir, mensalmente, à medida em que os rendimentos fossem percebidos, incluindo-se, nessa nova sistemática, os acréscimos patrimoniais não justificados.

No caso em questão, constata-se que para os rendimentos omitidos, a autoridade julgadora, adotou corretamente a sistemática de cálculo mensal do acréscimo patrimonial, com exceção apenas do acréscimo patrimonial apurado no mês de maio/92, no qual a autoridade lançadora deixou de considerar como recursos o valor de Cr\$. 80.000.000,00, originário da venda de um imóvel feita ao Sr. Norival Raulino da Silva, que, conseqüentemente, elimina o acréscimo patrimonial daquele período.

Quanto ao ganho de capital resultante da alienação do imóvel situado na Rua Orestes Guimarães, que o recorrente sustenta ter havido permuta com uma unidade imobiliária do Edifício Flor de Lótus, como já bem fundamentou o julgador singular, para efeitos tributários a permuta, é assim qualificada a operação de transmissão de imóveis detalhada em escritura pública. Com o contrato de "Promessa de Compra e Venda de Imóveis" de fls. 55/58, ficou justo e acertado a compra por parte da contribuinte, de um apartamento do Edifício Flor de Lótus, em Joinville, de propriedade do Sr. Carlos Alberto Porto Virmond, pelo preço certo de Cr\$.150.000.000,00, sendo Cr\$. 80.000.000,00 em moeda corrente no ato da assinatura do contrato e o saldo restante, Cr\$.70.000.000,00, com a transferência de uma casa situada na Rua Orestes Guimarães, nº 708. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000575/96-74
Acórdão nº. : 104-16.205

O contrato de "Promessa de Compra e Venda de Imóveis" de fls.16/18, faz prova de que, em vez de transferir o imóvel para o Sr. Carlos Alberto Porto Virmond, confirmando-se, dessa forma, a permuta, a recorrente, na qualidade de legítima possuidora do bem imóvel vendeu-o ao Sr. Norival Raulino da Silva, por Cr\$.80.000.000,00, repassando esse montante ao Sr. Carlos Alberto Porto Virmond para quitação do apartamento adquirido em maio/92.

Os autos comprovam que não houve troca de unidade imobiliárias, uma vez que ambos os bens foram alienados por valor certo e pago em moeda corrente. Além disso, um dos imóveis foi transferido para uma terceira pessoa, o que descaracteriza a forma de alienação por permuta.

Assim, o instrumento particular de alienação do imóvel de fls. 15/18, faz prova contra o sujeito passivo, por caracterizar a operação imobiliária e o fato gerador para fins tributários, dando, assim, respaldo a apuração do ganho de capital exigido pela autoridade fiscal.

Finalmente, há que se considerar que ficou perfeitamente caracterizada no processo a recusa do contribuinte em atender à intimação para prestar esclarecimentos ou apresentação de provas. Correta a aplicação da multa de ofício agravada, uma vez que ficou comprovado nos autos a total recusa do recorrente em atender à intimação do fisco.

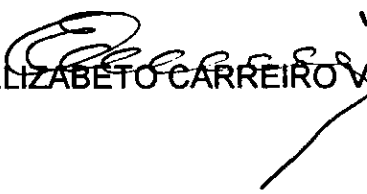


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000575/96-74
Acórdão nº. : 104-16.205

Diante do exposto, e com apoio nas evidências dos autos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o acréscimo patrimonial relativo ao mês de maio/92.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1998


ELIZABETO CARREIRO VARÃO